Câmara Municipal de Salvador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 10/2025.

AUTOR: Anderson Ninho

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura física e operacional de apoio ao trabalhador que utiliza bicicleta como meio de transporte para o trabalho no município de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2025 que tem por escopo a obrigatoriedade de infraestrutura física e operacional de apoio ao trabalhador que utiliza bicicleta como meio de transporte para o trabalho no município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, passa a apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Preliminarmente, é importante salientar que em sua própria justificativa, ressalta os princípios do desenvolvimento sustentável, social, ambiental e econômico, incentivando uma Salvador mais saudável.

A proposta de estabelecer a obrigatoriedade de infraestrutura física e

operacional de apoio, mencionando que as empresas tenham banheiros adequados e equipados, armários individuais e bicicletários em quantidade suficiente para atender as demandas.

Essa abordagem não apenas interfere de maneira negativa no cenário comercial, mas também pode resultar em prejuízos econômicos consideráveis para as empresas, indo de encontro a Constituição Federal de 1988 que garante a livre iniciativa. Vejamos:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Contudo, a presente minuta legislativa, ao estabelecer obrigatoriedade de infraestrutura física, contraria a Lei Federal de nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece como princípio, em seu art.2º, III, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, bem como trata em seu art.4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório.

É essencial ressaltar que a legislação não deve criar obstáculos injustificados na ordem econômica. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, ao comprometer excessivamente a vitalidade econômica e autonomia das empresas, incorre em antinomia à legislação federal.

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que torna antiregimental conforme art. 178, VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 10/2025.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025